

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10183/001.946/93-46
SESSÃO DE : 08 de junho de 1995
ACÓRDÃO Nº : 105-9.458
RECURSO Nº : 106.942
MATÉRIA : IRPJ - EX. 1991
SUJEITO PASSIVO : AUTO POSTO LOCATELLI LTDA.
RECORRENTE : DRF EM CUIABÁ - MT

IRPJ - Exercício de 1991 - Erro de fato no preenchimento da declaração , sem prejuízo ao fisco , cancele-se integralmente o crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
DRF EM CUIABÁ - MT

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício , nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 08 de junho de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER
RELATOR

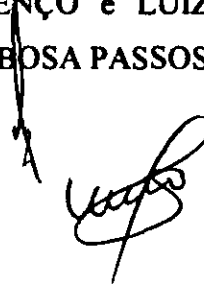
P. 
AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10183/001.946/93-46
ACÓRDÃO Nº : 105-9.458**

VISTA EM SESSÃO DE: 25 AGO 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: HISSAO ARITA, JORGE PONSONI ANOROZO, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO e LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA. Ausente, o Conselheiro JOSÉ LUIZ BARBOSA PASSOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10183/001.946/93-46
ACÓRDÃO Nº : 105-9.458
RECURSO Nº : 106.942
SUJEITO PASSIVO : AUTO POSTO LOCATELLI LTDA.
RECORRENTE : DRF EM CUIABÁ - MT

RELATÓRIO

Em 7 de maio de 1993 , foi emitido contra o contribuinte à epígrafe notificação de lançamento Suplementar de IRPJ , perfazendo um crédito tributário global de 27.041,97 UFIR (Imposto , multa e acréscimo legais) , em razão de eventual erro identificado em sua declaração de rendimento . Senão vejamos :

“ receita líquida menor que a informada no item 12 do quadro 10 , art. 178 e 179 do RIR/80 .”

Inconformada , a interessada tempestivamente impugnou o lançamento trazendo aos autos as provas de fls. 5 a 30.

O Delegado da Receita Federal , após análise da documentação acostada , assim se manifestou :

“em exame à declaração de rendimento processada (cópia constante de fls. 13 a 23) , verifica-se em seu Formulário I , o não preenchimento da página 03 (fls. 23) . Desta forma , no processamento da referida declaração, tomou-se como nulos os valores das Despesas Operacionais e da Receita Líquida , que deveriam ter sido transcritos , respectivamente , no Quadro 12 e no item 01 do Quando 13, constantes da citada página 03.

Consequentemente, apurou-se Lucro Líquido do Exercício Antes da Contribuição Social (item 13/25) no valor de Cr\$ 46.548.380,00 como demonstra o Relatório de Malha Fazenda à fl. 22 , uma vez que não foram computados no Quadro 13 do referido Relatório (por omissão da interessada no preenchimento dos Quadros 12 e 13 da declaração de rendimentos) as Receitas Financeiras no valor de Cr\$

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10183/001.946/93-46
ACÓRDÃO Nº : 105-9.458

25.000,00, as Despesas Operacionais no valor de Cr\$ 29.636.782,00 e as Despesas Financeiras no valor correto de Cr\$ 82.967,00.

Contudo, computando-se tais valores no quadro 13 apura-se Lucro Líquido do Exercício Antes da C. Social no valor de Cr\$ 16.911.596,00, resultando em Lucro Líquido do período-base no valor de Cr\$ 15.374.178,00, coincidente com o declarado pela interessada no item 14/01 (fl. 23- verso) e com a comprovação hábil da exatidão do mesmo pelo Demonstrativo do Resultado do Exercício de fl. 29.

Constatado, portanto, ter-se baseado o lançamento Suplementar de fl. 02 em declaração de rendimento incorretamente preenchida, conclui-se pelo seu cancelamento integral.”

Após, recorre de ofício ao Superintendente da Receita federal e a Superintendência envia o processo ao exame deste Colegiado.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10183/001.946/93-46
ACÓRDÃO Nº : 105-9.458**

VOTO

CONSELHEIRO JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, RELATOR

Embora não alcance o limite estabelecido pela legislação em vigor para recurso de ofício, recebo o recurso por economia processual.

Com efeito, ao exame da documentação acostada, notadamente a declaração de rendimento do exercício em tela, constata-se que, fls. 23, não houve o preenchimento dos quadros 12 e 13, o que, via confronto de dados advindo do processamento eletrônico da declaração, resultou em lucro líquido do Exercício a maior.

Como se vê, ocorreu mero erro de fato no preenchimento da declaração de rendimento, sem provocar quaisquer danos ou prejuízos ao fisco.

Pelo exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão de primeira instância pelo cancelamento integral do crédito tributário.

Sala das Sessões - DF, em 08 de junho de 1995


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER

